



Visando facilitar o entendimento acerca do teor da **Medida Provisória n.º 936, de 01 de abril de 2020**, o escritório **Jaumar Pereira Júnior Advogados Associados** elaborou o presente resumo.

Trata-se de Medida Provisória que institui o **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**, bem como dispõe sobre **medidas trabalhistas complementares** para o enfrentamento do estado de calamidade e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19).

São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

1. O pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;
2. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e
3. A suspensão temporária do contrato de trabalho.

Tais medidas serão instituídas por meio de **acordo individual** ou de **negociação coletiva** aos empregados que receberem: **I** - salário igual ou inferior a R\$3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou **II** - que sejam portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Para os demais empregados, tais medidas somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, **ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, que poderá ser pactuada por acordo individual.**

O teor da MP 936 também pode ser aplicado aos contratos de trabalho de **aprendizagem** e de **jornada parcial**.

1. DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

1.1. Benefício a ser pago a partir da data de início da **redução proporcional de jornada de trabalho e de salário** ou da **suspensão temporária do contrato de trabalho**.

1.2. O empregador deverá comunicar ao Ministério da Economia a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, **em até dez dias contados da data da celebração do acordo**.

1.3. Respeitado o prazo patronal para comunicação, **o benefício emergencial será pago no prazo de 30 dias**, contados da data da celebração do acordo.

1.4. O pagamento ocorrerá somente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

1.5. O empregador que não fizer a comunicação ao Ministério da Economia será responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, inclusive dos respectivos encargos sociais, **até a que informação seja prestada**.

1.6. O recebimento do benefício emergencial **não** impede a concessão e nem altera o valor do seguro-desemprego.

1.7. O pagamento do benefício emergencial **será pago** independentemente de cumprimento de período aquisitivo, tempo de vínculo empregatício ou número de salários recebidos.

1.8. O pagamento do benefício emergencial **não será pago** ao ocupante de cargo ou emprego público, cargo em comissão, titular de mandato eletivo; ou quem está em gozo de benefício de prestação continuada, benefício do INSS, recebendo seguro-desemprego ou bolsa-qualificação.

1.9. O empregado que possuir mais de um vínculo de emprego **poderá cumular** um benefício emergencial para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

2. DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

2.1. A redução proporcional da jornada de trabalho e de salário poderá ocorrer durante o período de calamidade pública, **por até 90 dias**, preservando-se: **I** - o valor do salário-hora de trabalho; **II** - a formulação de acordo individual escrito; e **III** - a redução da jornada de trabalho e de salário nos percentuais de 25%, 50% ou 70%.

2.2. **A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos** no **prazo de dois dias corridos**, a contar da cessação do estado de calamidade pública, da data prevista no acordo ou da data da comunicação do empregador, na qual ele informa ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

3. DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

3.1. A suspensão temporária do contrato de trabalho poderá ocorrer durante o estado de calamidade pública, **mediante acordo escrito, por no máximo 60 dias**, que poderão ser **fracionados em até dois períodos de 30 dias**.

3.2. **O contrato de trabalho será restabelecido** no prazo de dois dias corridos, a contar da cessação do estado de calamidade pública, da data prevista no acordo ou da data da comunicação do empregador, na qual ele informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

3.3. **A suspensão do contrato de trabalho ficará descaracterizada** se, no período em que foi determinada, o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância. Nesse caso o empregador deverá pagar imediatamente a remuneração e os encargos sociais referentes a todo o período, além de submeter-se às penalidades legais e convencionadas.

3.4. A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), **somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados** mediante o **pagamento de ajuda compensatória mensal** no valor de 30% do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

4. DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL

4.1. O benefício emergencial poderá ser cumulado com o pagamento, pelo empregador, de **ajuda compensatória mensal**, decorrente da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

4.2. O valor da ajuda compensatória mensal deverá ser definido no acordo individual ou na negociação coletiva, terá **natureza indenizatória** e não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

4.3. Na hipótese de **redução proporcional de jornada e de salário**, a ajuda compensatória mensal não integrará o salário devido pelo empregador.

5. DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

5.1. O empregado que receber o benefício emergencial, por qualquer das hipóteses, terá garantia provisória no emprego (**somente poderá ser demitido por justa causa**) durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; **e** após o

restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, **por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.**

5.2. Caso ocorra a dispensa sem justa causa nesse período, **além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor**, o empregador parará **indenização** ao empregado, no valor de:

5.2.1. **50% do salário** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória de emprego, **na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% e inferior a 50%;**

5.2.2. **75% do salário** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória de emprego, **na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% e inferior a 70%;**

5.2.3. **100% do salário** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória de emprego, **nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.**

5.3. Tais medidas **não se aplicam** aos casos de **pedido de demissão e demissão por justa causa.**

6. DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

6.1. As medidas de **redução de jornada de trabalho e de salário** ou de **suspensão temporária de contrato de trabalho** poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, a qual poderá estabelecer **percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos daqueles relatados no parágrafo 2.1 deste resumo.**

WILLIG SINEDINO DE CARVALHO

OAB/RN n.º 12.241

OAB/PE n.º 51.320

JAUMAR PEREIRA JR. ADVOGADOS & COLLINS

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

NATAL - RN
ED. PLENARIUM, RUA JOÃO CELSO FILHO, 1950,
4º ANDAR, LAGOA NOVA. C E P: 59.064-320
TEL. (84) 2010-0510

BRASÍLIA - DF
ED. PALÁCIO DA AGRICULTURA, SBN, QUADRA 1,
BLOCO F, 17º ANDAR. C E P: 70.040-908
TEL. (61) 3298-8416